



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PLC 87/2016

EMENDA Nº 04 - SUBSTITUTIVO - CAS

(Do Relator)

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 87, de 2015, que altera a redação das Leis Complementares nº 769/08, que reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF, e dá outras providências, e nº 840/11, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, no que se refere à previsão do auxílio-doença e à concessão de licença para tratamento de saúde.

Dê ao Projeto de Lei Complementar nº 87/2016 a seguinte redação:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 87/2016
(Autoria: Poder Executivo)

Altera a redação das Leis Complementares nº 769/08, que reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF, e dá outras providências, e nº 840/11, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLC Nº 87, 2016
Fis. Nº 14



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, no que se refere à previsão do auxílio-doença e à concessão de licença para tratamento de saúde.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 18 da Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 18. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação para o exercício das atribuições do cargo, de forma compatível com a limitação que tenha sofrido, e deve ser paga, com base na legislação vigente, a partir da data da publicação do respectivo ato e enquanto o servidor permanecer nessa condição.

Art. 2º O *caput* do art. 35 da Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 35. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão ou salário-maternidade pagos pelo Iprev/DF.

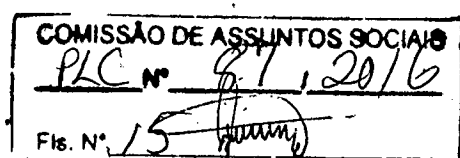
Art. 3º O título da Seção II do Capítulo II do Título VIII e o art. 273 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

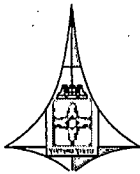
SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 273. Pode ser concedida licença para o servidor tratar da própria saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica oficial, sem prejuízo da remuneração ou subsídio.

§ 1º Após 24 meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, ou 24 meses cumulativos ao longo do tempo de serviço prestado ao Distrito Federal, em cargo efetivo, em razão da mesma doença, o servidor deve ser submetido à inspeção médica, que opinará pela possibilidade de retorno ao serviço, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



§ 2º Caso o servidor seja readaptado após o período mencionado no parágrafo anterior e volte a se afastar em razão da mesma doença, deverá ter seu quadro de saúde analisado por Junta Médica Oficial, cujo laudo subsidiará eventual aposentadoria por invalidez.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados a alínea "g" do inciso I do art. 17, o art. 23 e o art. 24, todos da Lei Complementar nº 769, de 30 junho de 2008; e o inciso VI do art. 165 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Substitutivo visa adequar o texto do PLC 87/2016 à boa técnica de redação legislativa, em vista de inadequações que podem comprometer a adequada interpretação da norma.

Sala das Comissões,

Deputado Prof. Israel Batista

Relator

